



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-11651-82.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/fg/

**EMENTA: CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. ASSOCIAÇÕES DE ADVOGADOS. FORÇA VINCULANTE DAS DECISÕES DO CSJT. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA RESOLUÇÃO N° 87/2011.** 1. A Carta Magna é expressa ao prever a força vinculante das decisões proferidas por este Conselho, razão pela qual os órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho estão obrigados ao seu cumprimento. 2. As associações de advogados não possuem funções idênticas à OAB, entidade esta, sim, imprescindível à administração da Justiça (artigos 2° e 3° da Lei n° 8.906/94 e 133 da Constituição Federal). Inviável, portanto, a aplicação extensiva às associações de advogados trabalhistas da prerrogativa de utilização de espaço público nos Tribunais do Trabalho, com custeio limitado às despesas diretas. Pedido de providências conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° CSJT-PP-11651-82.2015.5.90.0000, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências por meio do qual a Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas - ACAT requer a revisão da decisão proferida em 7 de agosto de 2014 pelo Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Araújo Drumond, então Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, que indeferiu seu pedido de dispensa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11651-82.2015.5.90.0000**

do pagamento pela cessão de uso de espaço físico por ela ocupado no Fórum Trabalhista localizado na Rua do Lavradio, nº 132, nos seguinte termos:

*"Recebem-se estes autos com pedido reconsideração formulado pela Associação Carioca de Advogados Trabalhistas - ACAT -, no intuito de reverter a decisão que indeferiu o pedido para a utilização não onerosa da sala de advogados que mantém no Fórum Trabalhista localizado na Rua do Lavradio (fls. 110).*

*Aduz a entidade que a dispensa de pagamento pela utilização do espaço concedida à Ordem dos Advogados do Brasil também deve ser a ela aplicada, por entender que o suporte logístico aos advogados não pode ser sustentado por apenas uma entidade, destacando, ainda, que a ACAT é uma associação regularmente constituída.*

*TUDO VISTO E EXAMINADO, DECIDO:*

*De fato, é patente a importância da ACAT para a defesa dos interesses dos advogados trabalhistas e aprimoramento da justiça do trabalho. No entanto, a Administração deve se pautar pelas diretrizes lançadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho. Neste particular a Resolução Administrativa CSJT nº 87/2011 dispõe que as cessões de uso de espaços nos Tribunais devem ser onerosas, salvo se destinadas às entidades ou órgãos cuja atuação seja imprescindível à administração da justiça.*

*Neste conceito enquadra-se a OAB, por definição legal - art. 133 da CRFB c/c art. 2º e art. 3º da Lei nº 8.906/94. Daí porque a decisão do Conselho Nacional de Justiça, no processo PP nº 000187-81.2013.2.00.0000, isentando de pagamento a cessão de uso de espaço à OAB. Esta decisão, referida no Ofício-ACAT nº 06/2014 (fls. 110), tem como fundamento a determinação legal expressa no art. 7º, § .4º, da Lei nº 8.904/1994, pois dispõe que. o Poder Judiciário deve instalar, em todos os juizados, fóruns e tribunais, salas especiais; permanentes; para os advogados, com uso assegurado à OAB.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11651-82.2015.5.90.0000**

*Assim, estando este Regional adstrito à observância das linhas traçadas pelo CSJT, mantenho a decisão de fls. 95" (fls. 500/502).*

Em seu pedido, a requerente argumenta, de início, que, *"ao longo dos seus 52 anos de existência, com efetiva e reconhecida representação dos advogados trabalhistas, sempre foi assegurado à ACAT o uso de um espaço físico"* (fl. 4) nas dependências do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, tanto para o atendimento dos advogados, associados ou não, como para o desenvolvimento de serviços de assistência aos profissionais e jurisdicionados, sem qualquer ônus para a entidade. Tal postura, acrescenta, por certo se deve ao reconhecimento do Tribunal de que a sua atuação é de extrema relevância à administração judiciária, salientando que, mesmo antes de se conceder à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro (OAB/RJ) um espaço exclusivo para funcionamento, a ACAT já usufruía tal privilégio.

Alega que, por se tratar de entidade regional da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, *"não deixa de manter, através deste organismo de representação nacional, uma espécie de relação de "filiação" (leia-se afiliação) à OAB, tal como o Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições constituídas no âmbito do desempenho e exercício da advocacia"* (fl. 4), razão por que não haveria dúvida de que atende aos requisitos e limites estabelecidos na excludente do parágrafo único do artigo 8º da Resolução CSJT nº 87/2011.

Sustenta, por fim, fazer jus à outorga da cessão de espaço físico sem qualquer onerosidade, por se tratar de entidade constituída com a finalidade de promover a representação dos advogados, cujos serviços têm sido considerados imprescindíveis à administração da justiça.

Com base nesses fundamentos, postula tratamento idêntico ao dispensado à OAB/RJ, eximindo-a da responsabilidade pelas despesas elencadas no *caput* do artigo 10 da Resolução CSJT nº 87/2011, referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11651-82.2015.5.90.0000**

ou quotas condominiais, mantendo-se a cessão do uso de espaço sem ônus para a postulante.

Distribuídos os autos a este Relator, vieram-me conclusos em 26 de junho do ano em curso.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Presentes os requisitos legais, conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

**MÉRITO**

A Constituição Federal, em seu artigo 111-A, § 2º, inciso II, estabelece que a este Conselho compete "***exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante***" (Destaquei).

Como se vê, a Carta Magna é expressa ao prever a força vinculante das decisões proferidas por este Conselho, norma essa repetida pelo Regimento Interno. Indubitável, assim, a obrigatoriedade de cumprimento das suas decisões pelos órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho.

Na presente hipótese, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2012 (Ato nº 240/2011 - CSJT.GP.SG), a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD realizou, entre 26 e 30 de março de 2012, auditoria no Tribunal do Trabalho da 1ª Região. O relatório elaborado pela CCAUD, assim como as recomendações da equipe, foram homologados pelo Plenário deste Conselho em 30.8.2013, conforme se extrai do acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-11651-82.2015.5.90.0000**

proferido nos autos de CSJT-A-8001-32.2012.5.90.0000, tendo como Relator o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Dentre as recomendações da equipe de auditoria ao Tribunal do Trabalho da 1ª Região, devidamente homologadas pelo Plenário deste Conselho, está a seguinte:

**"2.3.6.2 OCORRÊNCIA: Cessão de espaço público a associações de servidores, magistrados, advogados e OAB/RJ, sem a devida formalização contratual e em caráter não oneroso.**

***I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT***

*Ante o constatado, entende-se necessário que o TRT da 1ª Região adote a seguinte providência:*

***a) caso as cessões de área a associações de magistrados, servidores e advogados cumpram os requisitos dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011, nos termos do item 2.3.6.1 - "a", promover a formalização das outorgas, mediante "Termo de Cessão de Uso de Espaço Físico", a título oneroso e precário, fixando-se, entre outros procedimentos previstos da aludida resolução: (1) o valor a ser cobrado a título de onerosidade da cessão, mensurado a partir de pesquisa no mercado imobiliário local; e (2) o recolhimento de todas e quaisquer receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).***

***b) promover a formalização das outorgas de espaço público à OAB/RJ, mediante "Termo de Cessão de Uso", na forma determinada pela Resolução CSJT n.º 87/2011" (Destaquei).***

Assim, ao rejeitar o pedido de reconsideração formulado pela requerente, para que a utilização do espaço por ela ocupado nas dependências do Tribunal do Trabalho da 1ª Região permanecesse a título gratuito, o Excelentíssimo Presidente limitou-se a dar cumprimento à decisão proferida pelo Plenário deste Conselho nos autos CSJT-A-8001-32.2012.5.90.0000, já mencionado, assim como à Resolução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11651-82.2015.5.90.0000**

CSJT nº 87/2011, às quais estava obrigado, na forma do inciso II do parágrafo 2º do artigo 111-A da Constituição Federal, acima transcrito.

Sob outro prisma, muito embora não se olvide dos relevantes serviços que, certamente, têm sido prestados pela requerente aos profissionais da advocacia e jurisdicionados ao longo dos seus mais de 52 anos de existência, suas funções não são idênticas às da Ordem dos Advogados do Brasil. O exercício da advocacia no território brasileiro, assim como a denominação de "advogado", são privativos dos inscritos nesta entidade, revelando que sua atuação é, de fato, imprescindível à administração da Justiça (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal).

Nesse sentido, por sinal, foi o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que julgou procedente o Pedido de Providências protocolado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (autos nº 0000187-81.2013.2.00.0000) para "*DETERMINAR ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dê nova redação ao § 2º do art. 10, no sentido de excluir a responsabilidade da OAB pelas despesas elencadas no caput do art. 10, referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais*", deixando claro, na fundamentação do acórdão, que essa entidade deveria arcar, tão-somente, com as despesas relativas a telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza dos espaços cedidos.

O entendimento do Conselho Nacional de Justiça teve por base a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União que, ao julgar o TC-023.839/2008-5 (Recurso de Reconsideração interposto pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região), concluiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer atividade indispensável à administração da Justiça, sem fins lucrativos, só deve ressarcir o Tribunal das "*despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios e limpeza dos espaços cedidos*".

Não há que se falar, portanto, em aplicação extensiva às associações de advogados trabalhistas da prerrogativa de utilização



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11651-82.2015.5.90.0000**

de espaço público nos Tribunais do Trabalho, com custeio limitado às despesas diretas.

Desse modo, uma vez que a decisão ora atacada deu cumprimento às decisões deste Conselho, julgo improcedente o pedido.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, por igual votação, julgá-lo improcedente.

Brasília, 28 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 11651-82.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/09/2015, **sendo considerado publicado em 08/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 08 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária